PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023998-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: TIAGO ANDRADE LUCAS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB/BA 66.170) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA **GUERRA ACORDÃO** EMENTA: PENAL, PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO DE DROGAS E PETRECHOS UTILIZADOS NO TRÁFICO. ALEGAÇÃO PELO IMPETRANTE DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INOUISITIVO. SUPOSTA AGRESSÃO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO JUÍZO A QUO, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, CPP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA I - Trata-se de impetração de ordem de DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de TIAGO ANDRADE LUCAS indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal II - Nesse contexto, sustenta irregularidades da Comarca de Ipiaú/BA. na prisão em flagrante do Paciente, realizada no dia 09/06/2022, tendo ocorrido busca domiciliar sem mandado judicial, imputando o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Afirma a impetração inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. III - Ressalta ainda, que o paciente é primário, tem emprego lícito, bons antecedente, possui dois filhos que depende de seus cuidados, possui residência fixa. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para que a preventiva seja revogada, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem. IV - Opinativo Ministerial (ID.30940545), manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, posto que não restou demonstrada a ilegalidade na segregação cautelar do V - Em consulta ao sistema informatizado PJE, referente à Ação Penal de nº 8004994-27.2022.805.0105, foi a Denúncia recebida pelo Juízo Primevo em 28 de junho de 2022, cuja Decisão revogou a prisão preventiva do Paciente (ID 210119664), impondo medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 e ss. do CPP VI - Constatando-se que o Juízo a quo preferiu Decisão revogando a prisão preventiva do paciente (ID 210119664), impondo medidas cautelares previstas no art. 319 do Código penal, com expedição do alvará de soltura, há perda superveniente do VII - Ordem Prejudicada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8023998, provenientes do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, sendo Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ,e, Paciente, TIAGO ANDRADE LUCAS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO sequir expostas. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 2ª Turma 8023998-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª

PACIENTE: TIAGO ANDRADE LUCAS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB/BA 66.170) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA Trata-se de impetração de ordem de habeas **GUERRA** RELATORIO corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de TIAGO ANDRADE LUCAS indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. Nesse panorama, sustenta irregularidades na prisão em flagrante do Paciente, realizada no dia 09/06/2022, tendo ocorrido busca domiciliar sem mandado judicial, imputando o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Afirma a impetração inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta ainda que o paciente é primário, tem emprego lícito, bons antecedenteS, possui dois filhos que depende de seus cuidados, possui residência fixa e não possui nos autos nenhuma prova ou testemunho que confirme que se dedicava a traficância de entorpecentes, encontrando-se sob constrangimento ilegal em razão da ausência de requisitos para a prisão preventiva. Por fim, pugna pela concessão da ordem, in limine, para que a preventiva seja revogada, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura, e, ao final, a concessão O Impetrante colacionou documentos, cf. ID:30096012 definitiva da ordem. e ss. O pedido liminar foi indeferido, cf. ID. 30097034, requisitando-se informações de praxe. Informações judiciais prestadas pela Autoridade coatora, cf. ID 30544570. Opinativo Ministerial (ID.30940545), manifestando-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, posto que não restou demonstrada a ilegalidade na segregação cautelar do Paciente. É o Salvador/BA, 25 de julho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara CrimIinal— 2º Turma Relator **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª 8023998-74.2022.8.05.0000 PACIENTE: TIAGO ANDRADE LUCAS e outros Advogado (s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB/BA 66.170) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ - BA Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, V0T0 em benefício de TIAGO ANDRADE LUCAS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA. Alega o Impetrante, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão decretação da custódia preventiva, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Destacou que a prisão do paciente foi efetuada com invasão domiciliar, sem mandado judicial, tendo os policiais arrombado a sua janela e entrado pelo fundo da residência, sem a devida autorização para ingressar no domicilio. Além disso, aduz que a prisão cautelar do paciente encontra-se equivocada, pois Em razão da violação da norma inexiste fundamentação idônea para tanto. Constitucional do artigo 5º, inciso XI, da CF/88, pugnou pelo reconhecimento da nulidade apontada para o fim de declarar inconstitucional a apreensão de eventual droga imputada como se responsabilidade do defendido, deferindo-se assim o relaxamento de prisão por ilegalidade. De outra banda, assevera a inexistência da prova da traficância, pois inexistentes elementos que demonstrem a traficância, a mercantilização da droga apreendida, já que o Paciente confessou estar sobre posse de apenas 85 gramas de cocaína. Por fim, afirmou ser o paciente primário, nunca tendo respondido a processo, possui bons

antecedentes, tem trabalho fixo, vez que trabalha com construção civil nesta cidade, possui dois filhos que vivem e dependem dos seus cuidados, e possui residência fixa. Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado PJE, referente à Ação Penal de nº 8004994-27.2022.805.0105, foi a Denúncia recebida pelo Juízo Primevo em 28 de junho de 2022, em cuja Decisão revogou a prisão preventiva do Paciente (ID 210119664), impondo medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 e ss. do CPP, com expedição de Alvará de Soltura, veja-se: [...]Por outro lado, analisando detidamente os autos, verifica-se que houve excesso de prazo para o oferecimento da Denúncia, já que o ilustre representante do MP, teria 10 dias para o oferecimento da denúncia, a contar da data do recebimento do Inquérito Policial, qual seja, 13/06/2022, findando seu prazo em 22/06/2022, restando assim evidente a ilegalidade da prisão, já que em se tratando de oferecimento da denúncia os prazos são peremptórios. Contudo, tal ilegalidade restou-se sanada, haja vista o oferecimento da Denúncia nesta ocasião, não havendo grande dilação prazal. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado, verifico que assiste razão ao requerente. Isso porque, a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Sendo assim, em que pese a decisão proferida (id. 205725723, autos nº 8004979-58.2022.8.05.0105), analisando detidamente os autos, percebe-se que não se vislumbram motivos ensejadores para a decretação da prisão do inculpado, ao menos por ora. É que, a princípio, a liberdade do preso não representará nenhum risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Apesar da gravidade do crime de tráfico de drogas, no caso sob análise, não verificou-se a gravidade in concreto a justificar a segregação cautelar. consulta aos sistemas de automação Judicial (SAJ/PJE), verificou-se que o flagranteado não responde a nenhum processo criminal, nem tão pouco há informação de que integre organização criminosa, de modo que, no presente momento, não há como se afirmar que a ordem pública estará afetada com sua liberdade. Desta feita, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do indiciado. Assim, sem mais delongas, substituo a prisão preventiva do acusado TIAGO ANDRADE LUCAS pelas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos, I, II, e IV, pelos mesmos fundamentos acima delineados. MEDIDAS I — Comparecimento a cada 30 (trinta) dias ao cartório da Vara para assinar a frequência e justificar suas atividades; II — Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, festas e similares, por circunstâncias relacionadas ao fato, devendo o requerente permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações. III— Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; tudo sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em favor de TIAGO ANDRADE LUCAS, devendo nele constar expressamente as medidas cautelares impostas. À Autoridade sob cuja custódia se encontrar o acusada incumbirá verificar e certificar quanto à cláusula "se por al não estiver preso." Intimem-se. [...]". Tem-se, portanto, que, revogada

a prisão preventiva da Paciente pelo Juízo a quo, há que se considerar
satisfeita a prestação jurisdicional, no tocante ao pleito de concessão de
liberdade provisória tornando, pois, prejudicada a impetração do writ,
ante a perda superveniente de seu objeto. Neste sentido, dispõe o Código
de Processo Penal, em seu art. 659, que, "Se o juiz ou o tribunal
verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado
o pedido". Posto isto, satisfeita a prestação jurisdicional no que se
refere à concessão da liberdade provisória do paciente, de rigor o
reconhecimento da prejudicialidade do pedido. Com essas considerações,
JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. Salvador/BA, 25 de julho de
2022 . Presidente
– Relator Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Procurador (a) de Justiça